



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02998/07**

Objeto: Pensão

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessad(o)a: José Francisco de Sena

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00274/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). José Francisco de Sena, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Josefa Clementino de Sena, matrícula n.º 24.419-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 10 de fevereiro de 2015**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02998/07**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). José Francisco de Sena, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Josefa Clementino de Sena, matrícula n.º 24.419-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório no qual opina pela notificação da autoridade responsável para que esta adote as providências necessárias no sentido de encaminhar cópia da publicação da Portaria nº 234/2006 (fl. 23) na imprensa oficial, bem como, apresente o cálculo da pensão, conforme exigido pelo art. 6º, inciso II, alínea "e" da Resolução TC nº 103/98.

Devidamente notificada, a Autoridade Competente apresentou a documentação reclamada pela Auditoria. Entretanto, o Órgão Técnico verificou irregularidade quanto ao cálculo do montante proventual, haja vista que a parcela consignada sob a rubrica de "Lei 7.256/93, art 5º, II" é inerente aos cargos de Merendeira, Tratador de animais e Coveiro, não se enquadrando, portanto, ao presente caso. A Auditoria sugere, portanto, a notificação da autoridade responsável para que esta adote as providências necessárias no sentido de: excluir dos cálculos proventuais a parcela "Lei 7.256/93, art. 5º, II".

Notificado, vem o Instituto Previdenciário apresentar os documentos de fls. 43/45 e 48/50, juntando comprovação de alteração do montante proventual nos exatos termos reclamados pela Auditoria.

A Unidade Técnica conclui que os cálculos proventuais encontram-se em consonância com os ditames legais, pelo que sugere a concessão do respectivo registro (fl. 23).

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que foram sanadas as falhas anteriormente apontadas, que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando, portanto, correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 10 de fevereiro de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR